Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
744
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0115411-06.2011.8.19.0001

Apelante: Jair Messias Bolsonaro

Advogado: Doutor João Henrique Nascimento de Freitas

Apelante: Grupo Diversidade de Oliveira Martan

Apelante: Grupo Cabo Free de Conscientização Homossexual e Combate a Homofobia (Recurso Adesivo)

Apelante: Grupo Arco Íris de Conscientização Homossexual (Recurso Adesivo)

Advogada: Doutora Clara Silveira Belato

Apelados: os mesmos

Relator: Desembargador Benedicto Abicair

Redatora: Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Debate-se sobre sentença que, em ação civil pública proposta pelas associações civis sem fins lucrativos Grupo Diversidade Niterói, Grupo Cabo Free de Conscientização Homossexual e Combate à Homofobia e Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, condenou o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro a pagar R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85, em razão das respostas dadas em entrevista concedida ao programa CQC (Custe o que Custar), em 28 de março de 2011, consideradas ofensivas e discriminatórias em relação ao homossexualismo.

Confira-se o teor das declarações objeto da controvérsia, as quais restaram admitidas pelo réu:

NAGIB SLAIBI FILHO:6268
Assinado em 13/12/2017 14:38:30
Local: GAB. DES NAGIB SLAIBI FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
745
Carimbado Eletronicamente

1) Em resposta à pergunta "o que você faria se tivesse um filho gay?", o réu respondeu: "isso nem passa pela minha cabeça porque tiveram uma boa educação, eu fui um pai presente, então não corro esse risco".

2) Em resposta à pergunta "se te convidarem para sair num desfile gay, você iria?" O réu respondeu: "eu não iria porque eu não participo de promover os maus costumes, né, até porque acredito em Deus, tenho uma família, e a família tem que ser preservada a qualquer custo, senão a nação simplesmente ruinará."

3) "Eu tenho o direito de falar né, tenho imunidade para isso, não é para defender o que eu bem entender, me chamam de maluco é outra história, mas não me chama de homossexual, de racista, nem de ladrão".

4) Em resposta à pergunta " se um desses gays, que vai na parada gay, quiser votar no senhor, o senhor aceita o voto?", o réu respondeu: "aí não tem problema nenhum, voto é muito bem-vindo, e tão votando num macho, eles não querem votar em boiola, é que boiola não atende os sonhos deles, tão votando num macho."

5) "Eu não tenho qualquer informação que um filho meu tenha um comportamento homossexual com quem quer que seja, até porque tudo o que esses bichas tem para oferecer, as mulheres têm e é melhor."

6) Ao responder a pergunta da cantora Preta Gil quanto ao que faria se seu filho se apaixonasse por uma negra, o réu respondeu: "Preta, não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja, eu não corro esse risco e meus filhos foram muito bem educados, e não viveram em ambiente como lamentavelmente é o teu." Posteriormente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
746
Certificado Eletronicamente

o reú negou preconceito racial, declarando ter entendido a pergunta como se Preta Gil perguntasse o que faria se tivesse filho gay.

7) Em referência ao equívoco com Preta Gil, o réu declarou: "tava crente que a pergunta da Preta Gil era como você reagiria caso teu filho tivesse um relacionamento com um gay, e isso tá claro. Ninguém tem prazer de ter um filho gay, ou alguém tem? Ou uma filha lésbica?"

8) O apresentador do programa CQC, Marcelo Tás, falou que sua filha era lésbica e tinha orgulho disso. Ao comentar a declaração de Marcelo Tas, o réu falou à imprensa: "eu teria vergonha de ter uma filha lésbica ou um filho gay e duvido que um pai queira um filho homossexual. Para mim, é igual à morte "(fl. 114).

A luta contra a homofobia e o preconceito encontra seu fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Carta da República e nos objetivos fundamentais da nossa República, como prevê o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito à liberdade de orientação sexual também é corolário dos princípios da igualdade e isonomia previstos no art. 5º da Lei Maior.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
747
Carimbo Eletrônico

Muito embora a liberdade de expressão constitua direito fundamental assegurado pelo art. 5º da Constituição, que garante a livre manifestação de ideias, opiniões e pensamentos, a Constituição veda o anonimato e pune comportamentos discriminatórios ou racistas, coibindo abusos e discursos de ódios que atentem contra a dignidade das pessoas.

O discurso de ódio, conhecido nos Estados Unidos como *hate speech*, geralmente se destina a atacar determinada pessoa ou grupo que detém características étnicas, raciais, orientações sexuais, religião, nacionalidade diferentes.

Tais discursos ofendem os direitos da pessoa, porque agridem diretamente o indivíduo, insultando-o, desqualificando-o ou discriminando-o simplesmente por serem diferentes.

Desse modo, os discursos de ódio, que podem ser escritos ou orais, podem causar danos, tanto físicos como psicológicos, às vítimas que muitas vezes são irreparáveis, devendo os responsáveis pela ofensa responder danos cometidos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, obriga os Estados membros a respeitar os direitos e liberdades nele reconhecidos, sem discriminação, impondo a adoção de medidas legais ou de outro caráter para que tais direitos se tornem efetivos.

No artigo 13.5, o Pacto de San José da Costa Rica coíbe discursos de ódio que venham a fomentar a intolerância e o desrespeito às diferenças.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Posto isso, é de se salientar que o discurso de ódio deve ser banido de em todas as sociedades, devendo ser ressaltado que a liberdade de expressão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
748
Certificado Eletronicamente

não tem caráter ilimitado, visto que a partir do momento em que tal direito começa a ofender o direito de outrem, o responsável pela ofensa deve responder pelo ilícito cometido.

No caso, não há dúvidas sobre o cunho ofensivo e discriminatório das declarações prestadas pelo réu em relação aos homossexuais, pois a todo momento o réu tenta desqualificá-los e colocar os heterossexuais em posição de superioridade.

A liberdade de expressão deve ser usada com responsabilidade e respeito ao ser humano. Quando ela é usada apenas para humilhar e denegrir determinada pessoa ou grupo de diferente segmento, atribuindo-lhes qualidades negativas pelo simples fato de pertencer a uma outra raça, gênero ou orientação sexual diferente, essa liberdade se convola em preconceito e ofensa.

Ao associar o homossexualismo com a falta de educação e descrença em Deus, ao afirmar que os homossexuais são motivos de vergonha e dizer que os desfiles gays tem o intuito de promover maus costumes e destruir a família, o réu diminuiu e agrediu todos aqueles que são homossexuais, em total afronta aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, devendo ser responsabilizado pelas ofensas.

Muito embora o réu seja conhecido na mídia por ser parlamentar e defender algumas posições polêmicas, ele não participou do programa na condição de parlamentar, inexistindo qualquer correlação das declarações feitas com o exercício do ofício de Deputado Federal exercido, razão pela qual suas declarações não estão protegidas pela imunidade material prevista no art. 53 da Constituição, que somente abrange atos relacionados ao mandato.

É esse o entendimento consolidado há mais de duas décadas pelo Supremo:

> *QUEIXA-CRIME - DEPUTADO FEDERAL - IMPUTAÇÃO DE DELITO CONTRA A HONRA - EXPRESSÕES OFENSIVAS CONSTANTES DE DEPOIMENTO DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
749
Carimbado Eletronicamente

CONGRESSISTA PERANTE COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO - INVIOLABILIDADE - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, CAPUT) - QUEIXA-CRIME LIMINARMENTE REJEITADA. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM ACENTUADO QUE A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL PROTEGE O CONGRESSISTA EM TODAS AS SUAS MANIFESTAÇÕES QUE GUARDEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO, AINDA QUE PRODUZIDAS FORA DO RECINTO DA PROPRIA CASA LEGISLATIVA (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509 - RT 648/318), OU, COM MAIOR RAZÃO, QUANDO EXTERIORIZADAS NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL (RTJ 133/90). - O DEPOIMENTO PRESTADO POR MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL A UMA COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO ESTA PROTEGIDO PELA CLÁUSULA DE INVIOLABILIDADE QUE TUTELA O LEGISLADOR NO DESEMPENHO DO SEU MANDATO, ESPECIALMENTE QUANDO A NARRAÇÃO DOS FATOS - AINDA QUE VEICULADORA DE SUPOSTAS OFENSAS MORAIS - GUARDA INTIMA CONEXAO COM O EXERCÍCIO DO OFICIO LEGISLATIVO E COM A NECESSIDADE DE ESCLARECER OS EPISODIOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR.

(Inq 681 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/1994, DJ 22-04-1994 PP-08941 EMENT VOL-01741-01 PP-00168)

Por tais razões, desempatando no procedimento do art. 942 do Código de Processo Civil, votei pelo desprovimento dos recursos e manutenção da respeitável sentença em sua integralidade.

Nagib Slaibi, Vogal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ